



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



RESOLUÇÃO N. 213/2020

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : 89ª EM: 01/12/2020

PROCESSO : 1753/2019

REQUERENTE : FRANCISCO MONTEIRO BARBOSA EIRELI

ASSUNTO : RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS

RELATOR : FRANKLIN DA SILVA BRAID

EMENTA: RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS – ICMS – DANFE DE ENTRADA 330.123 EMISSÃO 24.07.2019 – MERCADORIA ADQUIRIDA PARA MERCADO INTERNO COM BENEFICIO DA AREA DO LIVRE COMÉRCIO - DANFE N° 3.464 EMISSÃO 18.09.2019 (TRANSFERENCIA PARA FILIAL) – DANFE 20258 DE EXPORTAÇÃO PELA FILIAL – DIVERGENCIA DAS QUANTIDADES TRANSFERIDAS E EXPORTADAS – DESCUMPRIMENTO DO QUE REZA O DECRETO N°. 4.335-R, de 03 de agosto de 2001, EXIGENCIAS DO ART. 704-Q, 704-R E 704-S – DOCUMENTAÇÃO PROBATÓRIA INSUFICIENTE – PEDIDO INDEFERIDO – DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

RELATÓRIO

Trata-se o presente do pedido de restituição de **ICMS** no montante de **R\$ 1.017,00 (mil e e dezessete reais)**, referente a Substituição por **FRANCISCO MONTEIRO BARBOSA EIRELI, CNPJ n° 84.025.279/0005-81, CGF 24.032909-5.**

Foram anexados os documentos:

- 01- Requerimento de Restituição de Tributos (fl. 02);
- 02- Cópia DANFE N° 330.123 (fl.03);
- 03- Cópia DANFE N° 003.464 (fl.04);
- 04- Cópia DANFE N° 20558 (fl.05);
- 05- Cópia do Extrato Simplificado DU-E 19BR001275499-3 (fl. 06);
- 06- Carta de Porte Internacional por Carretera (fl. 07);
- 07- Cópia Manifesto Internacional de Cargas por Carreta (fl. 08);
- 08- Cópia da FACTURA N°EXP2019027 (fl. 09);
- 09- Cópias de DARE e Comprovante de Pagamento DANFE N° 330.123 (fl. 10, 11);
- 10- Cópias de DARE e Comprovante de Pagamento (fl. 12, 13);

Braid



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 1753/2019

FLS.02

No pedido, a requerente alega em síntese que pagou ICMS/DIFAL referente aquisição de mercadoria, conforme DANFE Nº 330123, entregue na filial 1 (CNPJ nº 84.025.279/0005-81) e transferida para filial 2 (CNPJ nº 84.025.279/0002-39), mercadoria posteriormente exportada, e requer a restituição.

Recebido o processo por este Conselho, a Presidência o destinou à Procuradoria Fiscal do Estado, a qual proferiu o Despacho, **Parecer n.º 188/2020/CONSULTORIA/SEFAZ/PGE/RR**, (fls. 16, 17) em resumo:

Por todo o exposto, é o presente parecer pelo **indeferimento** do pedido.

É o relatório.


FRANKLIN DA SILVA BRAID
CONSELHEIRO RELATOR

VOTO

Versa o presente sobre pedido de restituição de **ICMS/DIFAL**, pleiteado por FRANCISCO MONTEIRO BARBOSA EIRELI, inscrita no CNPJ nº 84.025.279/0005-81, inscrição estadual nº 24.032909-5, no valor **R\$ 1.017,00** (mil e dezessete reais).

Com relação ao pedido de restituição, este deverá ser embasada com todos os documentos e elementos necessários para comprovação do encargo assumido, nos termos do artigo 68 da Lei nº. 072/1994 (CAF):

Art. 68. O requerimento de que trata o artigo anterior será apresentado ao Órgão local da circunscrição fiscal do domicílio do requerente e deverá conter:

I - qualificação do requerente;

a) nome, firma, razão ou denominação social e endereço;

b) números de inscrição no CGC, CGF, CPF/CI, ou de outra a que estiver obrigado;



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 1753/2019

FLS.03

- II - exposição completa e circunstanciada dos fatos que motivaram o pedido e sua fundamentação legal;
- III - cópia dos seguintes documentos:
 - a) comprovante do recolhimento tido como indevido e, na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência;

No caso em tela, a requerente alega que adquiriu mercadorias de outro Estado conforme a **DANFE nº 330.123** emissão em **24.07.2019** (fl. 03), adquirida pela filial 1, transferindo a mercadoria para filial 2, CNPJ Nº 84.025.279/0002-39, DANFE nº 3.464 emissão 18.09.2019, as quais foram posteriormente destinadas à exportação, de forma fracionada, apresentando para tanto a **DANF-e nº 20258** emissão em **18.09.2019** (fl. 06).

Verificando a legislação de regência para o tema, constatam-se requisitos para procedimentos relacionados à exportação de mercadorias, conforme **artigos 704-Q e 704-R, ambos do Regulamento do ICMS do Estado de Roraima (RICMS/RR)**, aprovado pelo Decreto nº. 4.335-R, de 03 de agosto de 2001, e alterações:

Art. 704 -Q. Nas saídas de mercadorias com o fim específico de exportação, de que tratam o inciso II e o § 3º do art. 4º, promovidas por contribuintes localizados neste Estado, para empresa comercial exportadora ("trading company") ou outro estabelecimento da mesma empresa, o estabelecimento remetente deverá emitir nota fiscal contendo, **além dos requisitos exigidos pela legislação, no campo "Informações Complementares", a expressão "remessa com o fim específico de exportação."**

§ 1º Ao final de cada período de apuração, o remetente encaminhará à repartição fiscal do seu domicílio tributário as informações contidas na nota fiscal, em meio magnético, observado o disposto no Manual de Orientação do Sistema de Processamento de Dados contido na cláusula trigésima segunda do Convênio ICMS nº 57/1995, de 28 de junho de 1995, podendo, em substituição, ser exigidas em listagem.

(...)

Art. 704 -R. O estabelecimento destinatário, ao emitir nota fiscal com a qual a mercadoria, total ou parcialmente, será remetida para o exterior, fará constar, nos campos relativos às informações complementares:

I - o CNPJ ou o CPF do remetente;

II - o número, a série e a data de cada nota fiscal emitida pelo estabelecimento remetente;

III - a classificação tarifária NCM, a unidade de medida e o somatório das quantidades das mercadorias por NCM, relativas às notas fiscais emitidas pelo estabelecimento remetente.

Art. 704 -S. Relativamente às operações de que trata deste Capítulo, o estabelecimento destinatário, além das demais obrigações previstas neste Regulamento, deverá emitir o documento denominado **"Memorando-Exportação"**, de acordo com o modelo constante do Anexo IV, em duas vias, contendo, no mínimo, as seguintes indicações:

Alvino



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 1753/2019

FLS.04

Analisando a **DANFE nº 330.123** de aquisição (fl. 03), verifica-se neste não se encontram em seu campo de informações complementares todos os dados exigidos pelo **art. 704-Q**, essas mercadorias foram adquiridas para o fim específico a "venda prod. Estab. Dest. ZFM Ar. Livre Comércio" e não consta no campo de informações complementares "remessa com o fim específico de exportação". Nota-se também que a **DANFE nº 20258** não reza o que diz o decreto em seu **art. 704-R**, nos autos consta ainda a DANFE 3464 (fl. 04), transferência de mercadoria e por fim, não consta nos autos o "memorando de exportação" exigidos pelo **art. 704-S**.

O Supremo Tribunal Federal emitiu decisão com repercussão geral tema 475, onde esclarece:

"A imunidade a que se refere o art. 155, § 2º, X, 'a', da CF não alcança operações ou prestações anteriores à operação de exportação".

No caso em concreto em análise, a imunidade constitucional prevista para as exportações alcançou somente a **DANFE 20258**, referente às exportações propriamente ditas.

Diante do exposto, em virtude do não atendimento dos requisitos e documentos indispensáveis e ante a comprovação do alegado e aos requisitos da lei, voto pelo indeferimento do pedido de restituição no valor **R\$ 1.017,00 (mil e dezessete reais)** de acordo com o **Parecer nº 188/2020/CONSULTORIA/SEFAZ/PGE/RR** da Douta Procuradoria Fiscal do Estado.

É o voto.


FRANKLIN DA SILVA BRAID
CONSELHEIRO RELATOR



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 1753/2019

FLS.05

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente:
FRANCISCO MONTEIRO BARBOSA EIRELI,

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, conhecer do pedido de restituição, para **indeferi-lo**, nos termos do inciso III, art. 21, da Lei 072/1994, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, de acordo com o Relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista – RR, 08 de dezembro de 2020.

VÍDEOCONFERÊNCIA
VICENTE ALEXANDRINO NOGUEIRA NETO
Presidente


FRANKLIN DA SILVA BRAID
Conselheiro Relator


ARIOVALDO AIRES DE OLIVEIRA
Conselheiro


ADALBERTO SEVERO ALVES JÚNIOR
Conselheiro

VÍDEOCONFERÊNCIA
RICARDO PETERLINI GONÇALVES
Conselheira


SUELLEN CAMPOS DE LIMA
Conselheira


SÍLVIA SILVESTRE DOS SANTOS
Conselheira

VÍDEOCONFERÊNCIA
SANDRO BUENO DOS SANTOS
Procurador do Estado



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 1753/2019

FLS.06

**TERMO DECLARATÓRIO
SESSÃO ATRAVÉS DE VÍDEOCONFERÊNCIA**

Aos 08 dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte, às 10h05, foi realizada a 93ª Reunião Ordinária do Conselho de Recursos Fiscais do Estado de Roraima, na sala das Sessões da Câmara de Julgamento, e estiveram presentes os Exm^{os}. Srs. Representantes Fazendários, **Ariovaldo Aires de Oliveira** e **Adalberto Severo Alves Júnior**, os Exm^{os}. Srs. Representantes dos Contribuintes, **Franklin da Silva Braid**, **Sílvia Silvestre dos Santos** e **Suellen Campos de Lima**, e estiveram também presentes por vídeo conferência, através do aplicativo (ZOOM), sob a Presidência do Exm^o. Sr. Presidente, **Vicente Alexandrino Nogueira Neto**, o Exm^o. Sr. Representante Fazendário, **Ricardo Peterlini Gonçalves**, bem como o Exm^o. Sr. Procurador do Estado, **Sandro Bueno dos Santos**. E para constar, eu, Zanandrea Pereira Mesquita Nogueira, Secretária de Câmara, lavrei o presente termo declaratório, que vai por mim subscrita e confirmada pelo Exm^o. Sr. Presidente e demais membros do Conselho presentes a Sessão, e confirmada pelos membros conferencistas.

VÍDEOCONFERÊNCIA
Vicente Alexandrino Nogueira Neto
Presidente

VÍDEOCONFERÊNCIA
Zanandrea P. M. Nogueira
Secretária de Câmara